



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Noel Hugnen de Oliveira Paiva		
EMENTA: Responde a consulta formulada pela Escola de Ensino Fundamental e Médio Noel Hugnen de Oliveira Paiva, estadual, nesta capital, quanto à obediência da Resolução nº 415/2006 que regula o tempo e a organização da Educação de Jovens e Adultos em todos os níveis e etapas.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 07207315-2	PARECER Nº 0273/2008	APROVADO EM: 02.06.2008

I – RELATÓRIO

O presente documento tem por meta dirimir dúvidas apresentadas a este CEE, pela Escola de Ensino Fundamental e Médio Noel Hugnen de Oliveira Paiva no tocante ao determinado na Resolução nº 415/2006 que altera o Art. 6º e o Parágrafo único do Art. 11 da Resolução nº 366/2000, deste mesmo Colegiado.

A coordenadora pedagógica esclarece que a escola supra-referenciada trabalha com a presença integral do aluno, em número de aulas, contemplando as disciplinas de Base Nacional Comum e da Parte Diversificada.

As indagações dizem respeito às determinações contidas no Artigo 6º e Incisos.

a) Inciso I – “ O curso de EJA, correspondente aos anos iniciais do ensino fundamental, terá duração mínima de doze meses”. A pergunta é: doze meses correspondem a quantos dias letivos?

b) Inciso II – “O curso de EJA, correspondente aos anos finais do ensino fundamental, terá duração mínima de vinte e quatro meses”. Pergunta: e os vinte e quatro meses, quanto dias letivos conterão?

c) a escola deverá ter um calendário distinto do regular, para a modalidade de EJA, seja fundamental ou médio?

d) Como distribuir a carga horária dos anos finais da EJA, quando se trabalha em duas etapas: EJA III (6ª e 7ª) e EJA IV (8ª e 9ª anos?)

Ora, todas as respostas a tais indagações estão contidas no “caput” do Art. 6º da Resolução nº 415/2006.

É a própria escola que decide como atender aos mínimos previstos na norma legal sem deixar de lado as especificidades dos alunos de EJA e do curso ofertado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Par. nº 0273/2008

Após discutir com a Congregação Escolar todos os detalhes considerados alterações e reajustes necessários, será elaborada a proposta pedagógica a qual será encaminhada a este CEE para aprovação.

Contudo, cabe ressaltar que dificilmente um calendário regular é adequado à clientela de EJA, sendo por esta razão que a lei determina que os cursos de tal modalidade de ensino sejam "oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho (...).

A escola não deve esperar que o Conselho desça a um nível tal de detalhamento, decidindo dias letivos e distribuição de carga horária de disciplinas, roubando-lhe, assim, totalmente a sua autonomia pedagógica.

Atenda-se aos mínimos estabelecidos na norma, e decida-se *in loco* como atuar pedagógica e didaticamente, na escola.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O disposto na Resolução nº 415/2006 deve ser cumprido sem, contudo, esquecer-se todo o conteúdo da Resolução nº 363/2000, deste Conselho, e os Artigos 37 e 38 da LDB.

III – VOTO DA RELATORA

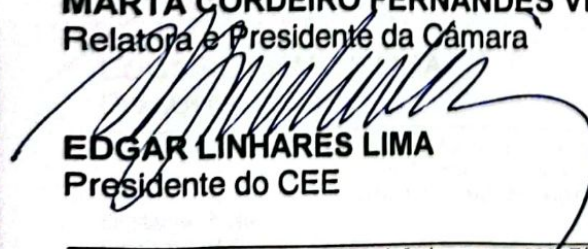
Nestes termos responde-se à Escola de Ensino Fundamental e Médio Noel Hugnen de Oliveira Paiva, desta capital.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do plenário do Conselho Estadual de Educação, nos termos da Resolução nº 340/1995.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 2 de junho de 2008.


MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente da Câmara


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br